

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2200/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806524

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORTEMICRO INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. NULIDADE PROCESSUAL. A invalidade jurídica do Termo de Prorrogação de Fiscalização, expedido por autoridade incompetente, resultou na nulidade do Auto de Infração em causa, eis que lavrado após o prazo previsto para a conclusão da fiscalização. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à aquisição de mercadorias no montante de R\$ 168.830,09 (Cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e nove centavos), no período de janeiro a junho de 1998, sem os respectivos documentos fiscais, conforme as planilhas de Entradas e Saídas e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, dos microcomputadores adquiridos de outras empresas, não pertencentes à linha de produção da autuada.

Os agentes do Fisco indicaram como infringido o art. 139, conjugado com o art. 878, inciso II, alínea "a", todos do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03 a 265 dos autos, as Informações Complementares, a ordem de Serviço nº 98.08960, o Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, o Registro de Inventário de 1997, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Fichas de Contagem de Estoque e outros papéis que serviram de base para autuação.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando a nulidade do feito fiscal, em virtude do Termo de Prorrogação de Fiscalização que antecedeu o Auto de Infração ter sido expedido por autoridade incompetente, o que teria motivado o impedimento do agente atuante, porque lavrado após o prazo originário previsto no Termo de Início de Fiscalização.

O ilustre julgador singular após análise dos autos acolhe os argumentos da autuada e decide pela nulidade absoluta do feito fiscal por impedimento dos autuantes, face a extemporaneidade do ato praticado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 023/99, opina pela confirmação da decisão singular de nulidade absoluta do presente processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 291 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise do autos emerge o entendimento de que não merece reparo a decisão exarada pela julgadora singular, que declarou a nulidade da presente ação fiscal, vejamos:

Preceitua o § 1º, do art. 88, da Lei nº 12.670/96, que “ Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, **prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade que determinou a ação fiscal**, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente notificado “.

No caso vertente, constata-se que a fiscalização foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias através do Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 98.04481, em 23.07.1998.

Acontece, que a autoridade que expediu o mencionado Termo de Prorrogação, ainda, não estava legalmente investida de autoridade, eis que a Portaria para responder pelo Cargo em Comissão de Diretora do Núcleo de Execução, somente foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de Julho de 1998, por conseguinte, inválido foi o ato praticado.

Neste contexto, diante da invalidade jurídica da prorrogação da fiscalização, tem-se que o presente Auto de Infração, datada de 03.09.1998, foi lavrado após o prazo originário estabelecido no Termo de Início de Fiscalização datado de 09.06.98, ou seja, após o prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido para encerramento dos trabalhos de fiscalização.

Destarte, há de se reconhecer a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, face a extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

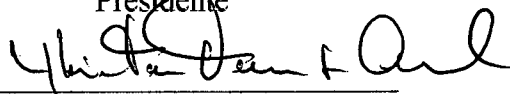
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORTEMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do presente processo por impedimento dos agentes autuantes, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01/03/99.




José Ribeiro Neto
Presidente



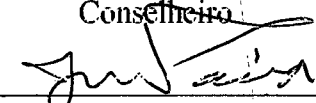
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Paiva de Freitas
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



pl Andréa Araújo Albuquerque
Conselheira

José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

